



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000490-82.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante BRUNO RODRIGUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALEXANDRE W PALMEIRA VEÍCULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Bruno Rodrigues de Souza

Apelada: Prado Chimenes Ltda. - Facilita Multimarcas

Apelação nº 1000490-82.2024.8.26.0642 – 1ª Vara de Ubatuba

Voto nº 31.421

Coisa móvel. Veículo usado. Compra e venda. Demanda indenizatória, por alegados vícios redibitórios. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Alegado dispêndio de valores não acobertados pela condenação imposta pela r. sentença. Alegados custos com a troca dos rolamentos e com a confecção da chave presencial não comprovados minimamente. Irrelevância da revelia, em se tratando de despesas passíveis de comprovação documental. Danos morais igualmente não configurados. Inocorrência de afetação juridicamente relevante a valores da personalidade, não se vislumbrando tampouco caracterização de aborrecimento de tal dimensão que justifique a indenizabilidade a tal título. Desinteligência que se resume ao plano patrimonial, no âmbito do desdobramento do contrato firmado. Sentença integralmente confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 49/58 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória, derivada de compra e venda de veículo usado, fundada na existência de vício redibitório; considerou o MM. Juiz, para tanto, incontroversa a relação contratual havida entre as partes, dada a revelia, assim como as despesas decorrentes da manutenção do veículo, como a troca da mangueira de água do motor (R\$ 49,99) e dos pneus (R\$ 1.957,17), além da existência de multas decorrentes de infrações ocorridas antes da entrega do veículo (R\$ 260,32). Condenou a ré, em função disso, ao pagamento desses valores, mas, em contrapartida, afastou a pretensão autoral ao ressarcimento dos alegados custos com a troca dos rolamentos, no valor de R\$ 1.360,00, além da confecção de chave presencial, no valor de R\$ 600,00, já que não demonstradas devidamente pelo autor. Do mesmo modo, desacolheu o pedido de indenização por danos morais, tendo-os por não caracterizados em face de mero dissabor cotidiano, fruto de simples descumprimento

contratual.

Apela tão somente o autor (fls. 55/73), sustentando devidamente demonstrado o desembolso de R\$ 3.973,17 com reparos do veículo e de R\$ 365,32 com a liquidação de multas anteriores à aquisição do veículo, insistindo ser ressarcido pela integralidade dessas despesas. Reitera, ainda, fazer jus a indenização por danos morais, considerando a frustração e a angústia sofridas em decorrência do ocorrido, além dos transtornos causados pela má-fé do réu. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de integral procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, silenciando o apelado no prazo legal para contrarrazões; deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A circunstância da revelia não basta a autorizar o acolhimento do totalidade do pedido do autor, com base exclusivamente na narrativa unilateral, mormente quanto a despesas que, por sua natureza, seriam passíveis de documentação e que não foram, afinal, suficientemente demonstradas com a petição inicial.

E, com efeito, não logrou êxito o autor em demonstrar, minimamente, o pagamento de valores além daqueles contemplados pela condenação, não havendo nos autos qualquer indicativo dos alegados custos com a troca dos rolamentos, no valor de R\$ 1.360,00, ou com a confecção da chave presencial, no valor de R\$ 600,00.

Dessa forma, nada há a adicionar à condenação fixada no julgado (que, a rigor, já foi além do devido, abrangendo outros valores não demonstrados, mas que se deixam de decotar à míngua de insurgência recursal pela ré).

Igualmente sem razão o autor no que diz respeito aos danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapatrimoniais, em virtude da natureza da discussão, que diz respeito a questão meramente patrimonial, inexistindo transtorno grave suficiente para, no plano psíquico, ultrapassar a barreira do mero aborrecimento e ingressar na esfera do dano extrapatrimonial indenizável, atingindo valores pessoais.

Fica, portanto, integralmente confirmada a r. sentença, mantendo-se a condenação nos limites em que lançada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator